

INDICAÇÃO N.º 649/2003

(REITERA AO PODER EXECUTIVO, ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA).

Sr. Presidente
Srs. Vereadores

REITERO INDICAÇÃO À MESA, na forma regimental, que seja oficiado ao Poder Executivo, solicitando que envie ao Poder Legislativo, Projeto de Lei, dispondo sobre a Instituição de Política Municipal de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e da Melhoria da Qualidade de Vida do Município de Votuporanga, conforme anteprojeto de lei anexo.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 06 de Outubro de 2003.

SANDRA MARIA BERARDO TOSCANO
SANDRA TOSCANO
VEREADORA

ANTEPROJETO DE LEI Nº
(DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE
PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO
MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE
VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO
ARTIGO 53, III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,
SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 1º - A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo a preservação e recuperação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município.

Art. 2º - Para fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – meio ambiente – o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – degradação da qualidade ambiental – a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição – a degradação da qualidade ambiental resultante da atividade que, direta ou indiretamente:

- a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afete desfavoravelmente a fauna, a flora, a água ou qualquer recurso ambiental;
- d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) ocasione danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

IV – agente poluidor – pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

V – recursos ambientais – a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

VI – poluente – toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição, nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federal e estadual;

VII – fonte poluidora – considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação da qualidade ambiental.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 3º - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como órgão central de implementação da política ambiental do Município, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e do Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990 e Lei Estadual n.º 9.509, de 20 de março de 1997 e demais disposições legais, cabe fazer cumprir esta lei, competindo-lhe:

I – formular as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação, recomposição e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;

II – definir o zoneamento ambiental, estabelecendo as áreas de proteção Ambiental, nas quais as ações do governo municipal, relativas à defesa da água e qualidade ambiental, devam ser prioritárias;

III – propor projetos de recomposição de matas originais degradadas;

IV – reconhecer e fortalecer o papel das populações que vivem no campo, através de assessoria e capacitação, como importantes parceiros para a melhoria da produção com utilização de técnicas adequadas e manejo ambiental responsável;

V – elaborar e desenvolver Programa “Comunidade Seletiva”, junto aos municípios, para separação e coleta seletiva do lixo;

VI – desenvolver Programa de Apoio e Incentivo aos Catadores de Lixo Reciclável, que desempenham importante papel na preservação do meio ambiente, assessorando-os em sua organização e destinação dos resíduos sólidos recolhidos;

VII – providenciar a coleta de resíduos sólidos potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, como pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, frascos de produtos em aerosol e outros determinados pelos órgãos governamentais, especialmente através das empresas que comercializam os referidos produtos, bem como acompanhar sua destinação;

VIII – exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação, recomposição e melhoria do meio ambiente;

IX – exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação, recomposição e melhoria do meio ambiente e de inobservância de normas ou padrão estabelecido;

X – responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XI – emitir parecer a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras;

XII – atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, recuperar melhorar e conservar o meio ambiente.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão central de planejamento, administração e fiscalização das posturas ambientais na estrutura básica da Prefeitura Municipal, cabendo-lhe fornecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais, em assuntos que se refiram a meio ambiente e qualidade de vida.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização e do Controle das Fontes Poluidoras e da Degradação Ambiental

Art. 4º - Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, nos termos dos itens II e III do art.2º desta lei.

Art. 5º - As fontes poluidoras, quando de sua construção, instalação, ampliação e funcionamento, deverão, obrigatoriamente, através de seus representantes legais, submeter-se a licenciamento prévio por parte do Executivo Municipal, quando serão avaliados seus impactos sobre o meio ambiente.

Parágrafo único – O Poder Executivo, através das Secretarias Municipais de Infraestrutura e Obras e de Desenvolvimento Econômico (Indústria Comércio e Agricultura), somente expedirá alvará de localização e licença de funcionamento, ou quaisquer outras licenças relacionados com o funcionamento de fontes poluidoras, após parecer técnico favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º - As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou em implantação à época de promulgação desta lei, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta lei e sua regulamentação.

Art. 7º - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 8º – Aos técnicos da Secretaria de Meio Ambiente e aos agentes credenciados será franqueada a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para as mesmas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo único – As medições, de que trata este artigo, poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV Das Penalidades

Art. 10 - Os Infratores dos dispositivos da presente lei e seus regulamentos, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II – multa de 10(uma) a 700 UFM's;

III – suspensão de atividade, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União ou do Estado;

IV – cassação de alvará e licença concedidos, a serem executadas pelos órgãos competentes do Executivo, em especial as Secretarias Municipais de Infra-estrutura e Obras e de Desenvolvimento Econômico (Indústria Comércio e Agricultura), em atendimento a parecer técnico emitido pela Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüências para a coletividade e meio ambiente.

§ 2º - Nos casos de reincidência as multas poderão, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ser aplicadas em dobro.

Art. 11 - Ao infrator penalizado com as sanções previstas nos itens II, III e IV do artigo 10 desta lei, caberá recurso nos termos legais previstos.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único – Para a execução das medidas de emergência de trata este artigo poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 13 – O Poder Executivo deverá estabelecer o zoneamento ambiental municipal, criando áreas de proteção ambiental, para garantir a preservação da água, do meio ambiente e a qualidade de vida da população.

Art. 14 – O Poder Executivo poderá celebrar Acordos ou Convênios de Parceria com órgãos estaduais, federais, Internacionais e Organizações Não-Governamentais, permitindo a inclusão do Município em programas oficiais ou outros que viabilizem a qualidade de vida da população e o desenvolvimento sustentável.

Art. 15 – O Conselho Municipal do Meio Ambiente executará as atribuições definidas em lei.

Art. 16 – A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta lei, será precedida da publicação do edital, no Diário Oficial do Município, com ônus para o requerente, assegurando ao público prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

§ 1º - As exigências previstas no artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

Art. 17– Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, a ser aplicado em projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente do Município, propostos pela comunidade ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Defesa Ambiental serão estabelecidas mediante regulamentação do Poder Executivo.

§ 2º - Os recursos do Fundo não poderão ser aplicados no custeio de pessoal e das atividades permanentes de controle e fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 18 – Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

I - dotação orçamentária

II – o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental.

III – o produto do reembolso do custo dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal aos requerentes de licença prevista nesta Lei;

IV – transferência da União, do Estado ou de outras entidades públicas;

V – doação e recursos de outras origens.

Art. 19 – Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental, respeitados os princípios e objetivos fixados por esta lei.

§ 1º - A educação ambiental envolverá, em sua esfera de atuação, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino,

órgãos públicos da União, do Estado e do Município, Organizações Não-Governamentais com atuação em educação ambiental, meios de comunicação, associações, clubes de serviço, entidades assistenciais e instituições religiosas.

§ 2º – As atividades vinculadas à educação ambiental, deverão ser desenvolvidas como Educação Formal, conforme legislação vigente, envolvendo a educação básica e superior, especialmente nos cursos de formação de educadores, e na Educação Não-Formal, através de ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a problemática ambiental e necessidade de sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Art. 20 – O Poder Executivo regulamentará esta lei, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi” , 29 de maio de 2003-05-30

SANDRA MARIA BERARDO TOSCANO
SANDRA TOSCANO
VEREADORA